



05/08/2025

Número: **1010499-03.2020.8.11.0015**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1º JUIZADO ESPECIAL DE SINOP**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.445,21**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROSECLER DA ROSA (EXEQUENTE)	
	ROSECLER DA ROSA (ADVOGADO(A))
VALDECI DIAS DA ROCHA (EXECUTADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
177441101	04/12/2024 15:12	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1010499-03.2020.8.11.0015.

EXEQUENTE: ROSECLER DA ROSA
EXECUTADO: VALDECI DIAS DA ROCHA

Vistos.

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido de adjudicação formulado pela exequente (id. 176065782).

Pois bem.

De proêmio, compulsando os autos, verifica-se que **o cálculo apresentado pela credora encontra-se completamente equivocado**, pois diverge dos ditames estabelecidos na sentença proferida nos autos, mais precisamente no que concerne ao índice de correção (deveria ser INPC) e a data dos juros (deveria ser da citação), situações estas que geram substancial alteração no devido valor.

Nessa senda, realizando-se novo cálculo de acordo com os apontamentos acima e atualizado até a presente data, inclusive com aplicação da multa de 10% pelo inadimplemento, conforme prevê o artigo 523, § 1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE, tem-se um débito de **R\$ 5.858,29**:



ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS

PROCESSO Nº.1010499-03.2020.8.11.0015

INTERESSADO:ROSECLER DA ROSA

Índice de CorreçãoINPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Taxa de Juros:Juros 1%

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA							
Descrição	Valor Histórico	Juros	Data Início	Data Fim	Índice	Valor Corrigido	Juros
DANOS MORAIS	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	09/06/2017	03/12/2024	1,4422681	R\$ 3.605,67	R\$ 0,00
	R\$ 2.500,00	VALOR CORRIGIDO: 03/12/2024				R\$ 3.605,67	
JUROS MORATÓRIOS - PRÉ INCLUSÃO							
Descrição	Base de cálculo	Data Início	Data Fim	Nº dias	Taxa de Juros	Juros Moratórios	
DANOS MORAIS	R\$ 3.605,67	13/12/2020	03/12/2024	1451	47,71 %	R\$ 1.720,05	
JUROS MORATÓRIOS: 03/12/2024						R\$ 1.720,05	
CRÉDITO ATUALIZADO						R\$ 5.325,72	
ROSECLER DA ROSA						R\$ 5.325,72	
Multa de 10% - artigo 523, § 1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE						R\$ 532,57	
MONTANTE APURADO						R\$ 5.858,29	

Ainda, também foi realizado nos autos o bloqueio de R\$ 336,93 por meio do SISBAJUD (id. 123671549), o qual deve ser abatido do débito exequendo, tornando-o em **R\$ 5.521,36**.

Quanto ao veículo penhorado, dada ao lapso temporal da avaliação realizada pelo oficial de justiça (agosto/2023), e, em que pese a juntada de demonstrativo do valor do bem pela tabela FIPE, é certo que realizando-se nova consulta, verifica-se que o valor da motocicleta é de **R\$ 11.045,00**:



Voltar

PlacaFip

SITUAÇÃO LEGAL

OBA8F03

Colíder/MT

Chassi: ***09628

2014/2014

YAMAHA/YS150 FAZER SED

Cor: Branca

Licenciamento: Último dia útil de M...

Referência: dezembro de 2024

terça-feira, 3 de dezembro de 2024...

YAMAHA

R\$ 11.045,00

YS 150 FAZER SED/ FLEX

827088-0

2014 Gasolina

Desta feita, é nítido que o valor do veículo penhorado (R\$ 11.045,00) é superior ao débito exequendo remanescente (R\$ 5.521,36), mais precisamente no importe de **R\$ 5.523,64**, os quais devem ser pagos pela exequente, caso insista na adjudicação do bem.

Assim sendo, nos termos do artigo 876, § 4º, inciso I, do CPC, **INTIME-SE** a parte exequente para que, **no prazo de 10 dias**, manifeste o interesse pela adjudicação do bem, hipótese em que, **primeiramente**, antes da efetiva adjudicação e remoção do bem, deverá depositar em juízo a diferença apontada acima (R\$ 5.523,64).

Ressalta-se que não haverá prejuízo à exequente quanto ao depósito judicial, posto que o valor somente será levantado ao devedor após decisão final.

Sem embargo, não havendo impugnação quanto ao bloqueio de ativos financeiros, **converto o bloqueio em penhora** e, por conseguinte, **LEVANTE-SE** o valor penhorado em favor da credora, observando-se os dados bancários indicados no id. 124686507 (**Alvará Eletrônico de Pagamento n. 20241203154127097732**).

Cumpra-se.

Sinop/MT, data registrada no sistema.

Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 839.***.***-34 em 05/08/2025 16:56:59
Número do documento: 24120415121296700000165211762
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120415121296700000165211762>
Assinado eletronicamente por: CASSIO LUIS FURIM - 04/12/2024 15:12:13

Num. 177441101 - Pág. 3